



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500589-64.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes EVERALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e PAULO SALOMÃO DE SOUZA BERNARDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO aos apelos apenas para reduzir a sanção de Paulo para 02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão e 12 dias-multa, enquanto, para Everaldo, redimensiona-se a sua pena para 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36034 RELATOR - 2ª Câmara

APELAÇÃO Nº 1500589-64.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CRIMINAL

APELANTES: EVERALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULO SALOMÃO DE SOUZA BERNARDES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO. I.

Caso em Exame: Everaldo Henrique de Oliveira e Paulo Salomão de Souza Bernardes foram condenados por tentativa de furto qualificado, com penas de reclusão e multa, além de indenização à vítima. Apela buscando absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redimensionamento da pena, abrandamento do regime prisional, afastamento da indenização e direito de recorrer em liberdade. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação e (ii) avaliar a adequação das penas impostas, incluindo o regime prisional e a indenização. III. Razões de Decidir: 3. A prova coligida demonstra a responsabilidade penal dos apelantes, com testemunhos e evidências materiais confirmando a tentativa de furto qualificado. 4. As penas foram ajustadas considerando qualificadoras, maus antecedentes e reincidência, com redução proporcional em razão da tentativa. IV. Dispositivo e Tese: 5. Dá-se parcial provimento aos apelos para reduzir as penas de Paulo para 02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão e 12 dias-multa, e de Everaldo para 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantendo-se o regime inicial fechado. Tese de julgamento: 1. A condenação por tentativa de furto qualificado é mantida com ajuste nas penas. 2. O regime inicial fechado é adequado devido à reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 158/163)

acrescenta-se que EVERALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E PAULO SALOMÃO DE SOUZA BERNARDES, por infração ao artigo 155, §1º e §4º, incisos I, II e IV do Código Penal, foram condenados, respectivamente, às penas de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 12 dias-multa, arbitrada a unidade no mínimo legal, bem como estabelecida indenização em favor da vítima, no valor de R\$ 1.000,00.

Inconformados, apelam em um mesmo arrazoadado (fls. 200/214), pretendendo a absolvição, a pretexto de insuficiência probatória. Subsidiariamente, buscam o redimensionamento da pena, o abrandamento do regime prisional, bem como a aplicação do instituto da detração, afastamento da indenização fixada e o direito de recorrerem em liberdade.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 220/226) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo do réu Everaldo e desprovimento do recurso do réu Paulo (fls. 242/248).

É o relato do necessário.

Não há como acolher o pleito absolutório, e isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que, de acordo com a denúncia, os réus, agindo em concurso e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, um notebook marca Samsung, seis garrafas de Coca-Cola e dois potes de margarina Dorian, no valor total de R\$ 1.346,98, pertencente à vítima Melina Fóz, não consumando o crime por circunstâncias alheias a suas vontades.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo auto em flagrante (fl. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15/16), pelo auto de avaliação (fls. 64/65), pelo laudo pericial (fls. 72/77), bem como pela prova oral carreada aos autos.

Na Delegacia, os acusados silenciaram e, em Juízo, o réu Paulo alegou que, à época dos fatos fazia uso de droga, vindo a ser preso e, após sair,

retomou o consumo de entorpecentes e passou a laborar como mototaxista. Disse que, *“no dia dos fatos, foi chamado para fazer uma corrida perto da clínica. Disse que, na casa que foi chamado, não tinha ninguém. Aduziu que, logo depois, chegou um rapaz que o tinha chamado e disse que era na casa ao lado. Alegou que Everaldo foi fechar o portão e a polícia chegou em seguida e o abordou, sendo que foi agredido e jogado para dentro do portão, mas não teve nenhuma participação no furto. Disse que o policial lhe bateu demais”*. Já o acusado Everaldo, novamente permaneceu em silêncio.

A vítima, por seu turno, confirmou os fatos, relatando ter sido comunicada acerca da ocorrência, referindo que os réus foram presos no interior da clínica e alguns itens já haviam sido separados, como um notebook, um computador e uma televisão, sendo que estes dois últimos já estavam desligados e com os cabos enrolados, prontos para serem levados. Reportou que uma porta de vidro foi danificada e que os fatos se deram após as 23 horas. Acrescentou, ainda, que, *“pelas imagens da câmera de segurança, pode ver que os réus chegaram de moto, deram uma volta em frente, vão um pouco mais para a frente, voltam e pulam o portão de entrada, que é uma grade com vários ferros e tem cerca de 2 metros de altura. Afirmou que os réus foram pelo telhado até os fundos da clínica, onde arrombaram a porta da cozinha, que também é de vidro. Afirmou que não chegou a ter prejuízos, salvo para arrumar a porta e ficar dois dias sem atividade na clínica, até colocar tudo em ordem. Disse também que algumas portas de armário também foram danificadas. Aduziu que teve um prejuízo em torno de R\$ 1.000,00. Afirmou que os dois subiram e pularam juntos o portão da frente da clínica. Informou, ainda, que não viu se os réus estavam machucados, porque não chegou a vê-los de perto. Por fim, disse que a polícia levou a motocicleta usada pelos réus para chegar no local dos fatos”*.

A testemunha policial Helder Patrick Luíz Antônio declarou que os réus estavam no local para praticar um furto, o qual se deu por volta das 23:30 horas. Mencionou que havia *“uma porta de vidro quebrada nos fundos da clínica, sendo que antes eles tiveram que pular um portão de grade para adentrarem no*

imóvel e chegaram àquela porta. Afirmou que foram moradores de rua que informaram que os autores de furto haviam pulado a grade para ingressarem no imóvel. Esclareceu que os acusados, após pularem o portão, quebraram o vidro da porta de vidro dos fundos da clínica, colocaram a mão por dentro e abriram a fechadura que estava com chave, em seguida entraram, fecharam a porta novamente e retiraram a chave. Não se recordou se os réus estavam machucados”.

No mesmo sentido foram os dizeres do também policial militar Adilson Luiz do Amaral Machado.

Essas as provas dos autos, diante das quais os pleitos absolutórios não merecem acolhimento.

Com efeito, a prova coligida aos autos demonstra, com segurança, a responsabilidade penal dos apelantes pelo delito a eles imputados.

Destarte, em que pese o inconformismo defensivo, fato é que a prova amealhada aos autos é coesa e harmônica a amparar os termos acusatórios, não se podendo olvidar que, a teor do que dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal, cabia aos réus a prova de suas alegações, ônus este do qual não se desincumbiram.

Há se observar, aliás, consoante a prova oral coligida, os réus foram detidos no interior do estabelecimento, após já terem separado parte dos bens a serem arrebatados. E, apesar da tese defensiva acerca da ausência das imagens obtidas pelo sistema de segurança, observa-se que nenhum requerimento foi feito nesse sentido.

E, consoante se extrai da r. sentença: *“finda a instrução processual, não restam dúvidas de que os réus foram os autores da tentativa de furto qualificado descrita na denúncia, praticado durante o repouso noturno, escalando um muro e arrombando uma porta do prédio para nele ingressar. As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, com clareza e coerência, e de forma uníssona, confirmaram o modo pelo qual se passaram os fatos, bem como que os*

acusados foram presos ainda no interior do imóvel descrito na denúncia. O laudo pericial anexado as fls. 72/77, demonstra que os réus escalaram um muro e danificaram uma porta para ingressar no local dos fatos. Os policiais militares, tanto em juízo como na fase investigatória, relataram de forma coerente e harmônica que, logo após receberem a denúncia via Copom, deslocaram-se até o local dos fatos, onde os réus foram detidos dentro daquele estabelecimento. A vítima, de seu turno, narrou detalhadamente os fatos e disse o modo pelo qual os réus adentram na sua clínica, escalando o portão da frente e arrombando uma porta de vidros que fica nos fundos, sendo que foram detidos pela polícia no interior do local, quando já haviam separado os objetos que pretendiam subtrair. A vítima, inclusive, atestou a participação dos dois acusados na prática do furto, fato visto por ela por meio das câmeras de segurança existentes no local dos fatos. Assim, a negativa do réu Paulo ficou isolada e não encontra nenhum respaldo no forte contexto probatório amealhado aos autos”.

A condenação, conclui-se, era mesmo de rigor.

De igual modo, restou demonstrado que os réus agiram em concurso de pessoas, havendo, inclusive, divisão de tarefas, fato este seguramente amparado pela prova oral coligida.

Igualmente demonstradas as qualificadoras pelo rompimento de obstáculo e escalada, como se denota do laudo pericial de fls. 72/77.

Remanesce, pois, o reexame das reprimendas, as quais também não comportam reparos.

As penas básicas foram fixadas acima do mínimo legal, no dobro, em razão das qualificadoras sobejantes, pelos maus antecedentes e pelo fato de ter sido o delito cometido durante o repouso noturno.

Denota-se a possibilidade de se aplicar a qualificadora remanescente, que no caso concreto são duas, como circunstâncias judiciais desfavoráveis, assim como é de se preservar o vetor atinente às circunstâncias

do crime, que se revela, em verdade, ao cometimento da infração durante o repouso noturno e encontra guarida na jurisprudência do E. STJ. Neste sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I e IV, DO CP. REPOUSO NOTURNO. UTILIZAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

*I - A decisão agravada está correta, pois observou o entendimento, fixado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no Tema Repetitivo n. 1087, de que ""A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)" (REsp n. 1.888.756/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª S., DJe 27/6/2022), onde **restou admitido, por compreensão majoritária, a possibilidade de a prática do furto durante o período de repouso noturno ser considerada na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP).***

II - Assentada a possibilidade de consideração da causa de aumento do repouso noturno como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) quando do cometimento do furto qualificado, verifica-se, da análise do excerto colacionado, que, nesse ponto, a Corte de origem invocou fundamentos para manter a valoração negativa culpabilidade e, por conseguinte, exasperar a pena-base do crime de furto, não se verificando flagrante ilegalidade.

III - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo para reconhecer o pleito defensivo, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 2145238/TO, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, julgado em 20/06/2023, DJe 26/06/2023) (grifos nossos).

Quanto aos maus antecedentes, observa-se das certidões trazidas aos autos que apenas Paulo ostenta mais de uma condenação, o que torna plausível o aumento nesta etapa, enquanto Everaldo ostenta tão somente uma condenação apta a ser reconhecida como reincidência.

Com isso, para Everaldo, deve ser modificada a fração de aumento para 1/2, enquanto, para Paulo, a fração adotada merece ser modificada para 2/3, patamar este que atende melhor os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Na segunda etapa, sobreveio aumento de 1/4 pela incidência da agravante da reincidência, o que também comporta redução, consoante o Tema Repetitivo 1172, em que se definiu que *"A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada fundamentação baseada em dados concretos do caso"*.

Assim, ausente dado em concreto a justificar maior recrudescimento, necessária a redução para 1/6.

Ato seguinte, incidiu a tentativa, ensejando a redução da reprimenda em 1/3, patamar este que se coaduna com o *iter criminis* percorrido pelos apelantes, porquanto arrombaram a porta do imóvel, ali ingressaram e separaram parte dos bens, quando então foram interceptados pela chegada dos agentes públicos.

Com isso, à míngua de outras circunstâncias, reajusta-se a sanção de Paulo para 02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão e 12 dias-multa, enquanto, para Everaldo, redimensiona-se a sua pena para 02 anos e 04 meses

de reclusão e 11 dias-multa.

Eleito o regime inicial fechado para os apelantes, este deve ser mantido, eis que, além de reincidentes, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis.

Descabe, ainda, a incidência da detração, benefício este cuja análise compete ao Juízo das Execuções Criminais.

Não é demais lembrar que o art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 12.736, de 2012 (*o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade*) há de ser interpretado à luz do art. 110 da LEP (*o Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal*), de modo que a detração tratada na lei adjetiva deverá ser considerada apenas quando da fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, e desde que as circunstâncias judiciais do réu lhe sejam totalmente favoráveis e a natureza da infração assim o permita, não se confundindo com progressão de pena, que é instituto da Execução Penal.

No mais, no que se refere à indenização fixada, tem-se que o *Parquet*, quando do oferecimento da denúncia, requereu expressamente a reparação dos danos à vítima, com a devida indicação do valor mínimo à título de reparação de danos, em atendimento ao artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, possibilitando ao réu o direito de defesa.

Por fim, quanto ao pedido de recorrer em liberdade, denota-se que tal pleito restou prejudicado, não se olvidando que, consoante delineado na r. sentença, permanecem os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos apenas para reduzir a sanção de Paulo para 02 anos, 07 meses e 03 dias de reclusão e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12 dias-multa, enquanto, para Everaldo, redimensiona-se a sua pena para 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa. Inalterada, no mais, a r. sentença condenatória.

ALEX ZILENOVSKI – Relator